

Parecer nº 405/2020
Ref. Proc.: 00027745/2019
MDCB

PARECER JURÍDICO – AJUR/SEMEC Nº 405/2020

Processo:	00027745/2019-SEMEC
Interessado:	CPL/SEMEC
Assunto:	Autorização para empenho estimado em favor da Imprensa Nacional para a publicação de matérias referentes às licitações.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART.
25, *CAPUT* DA LEI Nº 8.666/1993.
INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

Sra. Coordenadora,

I- RELATÓRIO

Versa o presente acerca do Processo nº 000277452019-SEMEC, em que a Comissão Permanente de Licitação desta SEMEC, através do Memorando nº 122/2019 (fl. 02), solicitou autorização superior para emissão de empenho estimado em favor da Imprensa Nacional, para as devidas publicações referentes aos processos licitatórios financiados parcialmente ou totalmente com recursos federais.

Destarte, foi anexada aos autos planilha descritiva do valor estimado da despesa (fl. 03), no importe de R\$12.034,05 (doze mil e trinta e quatro reais e cinco centavos).

Após, os autos foram encaminhados ao Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP que informou disponibilidade orçamentária (fl. 05).

Por fim, foram anexadas as certidões negativas de débitos referentes à Imprensa Nacional (fls. 07-13).

É o relatório.

Parecer nº 405/2020
Ref. Proc.: 00027745/2019
MDCB

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, com relação aos gastos públicos, deve-se consagrar a observância do princípio da obrigatoriedade da licitação como regra imperiosa à qual devem sujeitar-se os entes e órgãos públicos. Contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil também prevê uma ressalva à obrigatoriedade de licitar, a teor do que estabelece o art. 37, XXI, *in verbis*:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]*

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Regulando o dispositivo supracitado, coube ao legislador à incumbência de delinear tais casos específicos. Nesse cenário, a Lei de Licitações nº 8.666/93 estabelece hipóteses excepcionais de contratação direta, em que, legitimamente, a Administração Pública pode celebrar contratos sem a prévia realização de procedimento licitatório. Essas hipóteses legais consistem nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação previstos nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993.

Neste ponto, é válido ressaltar que a contratação direta não desobriga o gestor público de seguir um procedimento administrativo determinado que garanta a satisfação do interesse público.

Parecer nº 405/2020
Ref. Proc.: 00027745/2019
MDCB

Dito isto, dentre as hipóteses legais previstas para a contratação direta, destaca-se a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, a qual está prevista no *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...).

No caso concreto, observa-se que o que se pretende contratar é o serviço de publicação de atos referentes a processos licitatórios financiados parcialmente ou totalmente com recursos, razão pela qual também se deveu atentar à legislação que regula o procedimento a ser tomado para essa publicação, o que nos remete à Lei nº 8.883/94, em especial seu artigo 21, inciso I:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, e ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;" (grifo nosso)

Nesse sentido, é sabido que a Imprensa Nacional, órgão integrante da estrutura administrativa da Casa Civil da Presidência da República, é o órgão administrativo responsável pelas publicações oficiais de todos os atos administrativos – e demais manifestações – dos órgãos e entidades da administração federal, conforme regula o Decreto Federal nº 4.520/2002, possuindo, portanto, competência institucional exclusiva para editar e comercializar o Diário Oficial da União.

Desse modo, verifica-se que a exclusividade na prestação de serviços caracteriza a inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 25, *caput*, da Lei nº

Parecer nº 405/2020
Ref. Proc.: 00027745/2019
MDCB

8.666/1993, conforme já fora reconhecido pelo Tribunal de Contas da União – TCU segundo o excerto do acórdão abaixo colacionado:

“9.5. determinar à Direção-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí que:

[...]

9.5.15. enquadre corretamente, como de inexigibilidade, nos respectivos processos as hipóteses de contratação direta de serviços de Correios, Água e Imprensa Nacional, com fundamento no art. 25, da Lei nº 8.666/93, e não de dispensa de licitação; AC-5249-44/08-1 Sessão: 02/12/08 Grupo: II Classe: II Relator: Ministro Valmir Campelo - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS”

Por fim, quanto ao instrumento a ser utilizado para formalização do ajuste, o §4º, do artigo 62, do Estatuto das Licitações, estabelece que o termo de contrato é facultado, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 4º É dispensável o “termo de contrato” e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

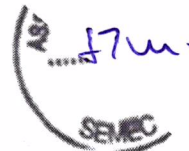
É a fundamentação, passa a opinar.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, om fulcro no Art. 37, XXI da CF/88 e Art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93, juntamente com os princípios da supremacia do interesse público, esta Assessoria Jurídica entende como inexigível a licitação para a contratação de publicações no Diário Oficial da União por meio da Imprensa Nacional. Desse

m

SEMEC
SECRETARIA
MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO



Assessoria Jurídica

Parecer nº 405/2020
Ref. Proc.: 00027745/2019
MDCB

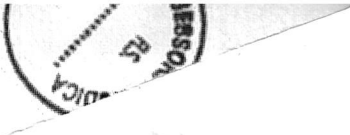
modo, opina-se favoravelmente a contratação direta por meio de nota de empenho, condicionando-se a autorização da Ordenadora de Despesas.

O presente parecer tem caráter meramente opinativo, atendidos os requisitos o que preceitua o art. 26 da Lei de Licitações, sujeito a apreciação e decisão superior.

É o parecer, S.M.J.

Belém, 23 de Janeiro de 2020.

Melina Bentes
Melina de Castro Bentes
Assessora Jurídica
AJUR/SEMEC



EM BRANCO